Edição 711 | Boituva, 109 de Janeiro de 2020

PODER EXECUTIVO | Prefeitura Municipal de Boituva

# Diário Oficial
Eletrônico

Boituva, 09 de Janeiro de 2020 | Edição 711

## Lei

**LEI Nº 2.737, DE 08 DE JANEIRO DE 2020**

*"Dispõe sobre a distribuição de alimentos industrializados, preparados ou in natura, excedentes da merenda escolar para alunos carentes da rede pública de ensino do município de Boituva."*

**FERNANDO LOPES DA SILVA,** Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** A Prefeitura do Município de Boituva, por meio da Secretaria de Educação, fica autorizada a distribuir os alimentos industrializados, preparados ou *in natura*, excedentes da merenda escolar, para alunos carentes da rede pública de ensino do município de Boituva.

**§1º.** O exercício dessa autorização deverá respeitar a prioridade da alimentação dos estudantes em horário letivo escolar e fará uso apenas dos excessos, caso existirem.

**§2º.** Os excedentes tratados no *caput* deste artigo, não poderão pertencerem a repasses provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

**Art. 2º.** Os excedentes alimentares tratados nesta lei, só serão distribuídos para os alunos cadastrados,na própria unidade de ensino, conforme regulamentação, e que possuam mais de 85% (oitenta e cinco porcento) de frequência nos dias letivos.

**Parágrafo único.** Os alunos que se enquadrarem no benefício disposto nesta lei, deverão providenciar recipiente próprio e adequado para o armazenamento dos alimentos, conforme regulamentação.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentara esta Lei.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações consignadas no orçamento ou suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Boituva, em 08 de janeiro de 2.020.

**FERNANDO LOPES DA SILVA**
**Prefeito do Município de Boituva/SP**

**LEI Nº 2.738, DE 08 DE JANEIRO DE 2020**

*"Dispõe sobre as placas obrigatórias nos estabelecimentos comerciais no Município de Boituva e revoga disposições em contrário"."*

**FERNANDO LOPES DA SILVA,** Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Os responsáveis legais por estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços sediados no Município de Boituva em ambientes coletivos de atendimento público ou privado, devem informar, nos termos da Lei nº 8.078 de 1990 e legislação específica, sobre o direito de atendimento preferencial indicando os símbolos representativos e vedação à prática de atos discriminatórios.

**§1º.** Terão atendimento preferencial as pessoas portadoras de deficiência física ou mental, os autistas, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes e lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

**§ 2º.** Qualquer ato de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem é crime.

**§3º.** As placas indicativas devem conter os símbolos representativos das pessoas que tem direito a atendimento preferencial e indicar a proibição a qualquer ato de discriminação na forma da Lei n. 7.716/89 e leis especiais.

**Art. 2º.** O Órgãos de Defesa do Consumidor no Município de Boituva e o Executivo Municipal, disponibilizarão para download ou impressão gráfica, em sítios de internet, as imagens das placas de que trata essa lei, além de outras que venham a serem criadas, editadas ou atualizadas.

**Art. 3º.** Os modelos de placas fornecidos nos termos do artigo segundo, serão dispostos em local visível ao público, em meio digital, através de dispositivos eletrônicos fixos ou móveis como tablets, monitores ou televisores. Também poderão ser disponibilizados na forma impressa em lugar visível, de preferência próximo aos locais de entrada, em tamanho não inferior a 15 cm de altura e cumprimento.

**Art. 4º.** O Executivo Municipal deve promover ações e políticas públicas visando informar os munícipes a respeito desta lei e seus efeitos.

**Art. 5º.** Pelo descumprimento ao disposto nesta lei, os infratores ficam sujeitos à advertência.

**Art. 6º.** Na fiscalização das normas previstas nessa lei e outras que versem sobre o mesmo tema, será adotado o critério orientador de dupla visita antes da aplicação de quaisquer penalidades, sem prejuízo do direito de defesa por parte do autuado em processo administrativo fundamentado.

**Parágrafo único**: O critério orientador de que trata o caput, a depender da gravidade e extensão do ato infracional, pode gerar, além das sanções previstas no artigo segundo, uma advertência a ser aplicada pelo agente fiscalizador na primeira visita.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

**Art. 9º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura de Boituva, em 08 de janeiro de 2.020.

**FERNANDO LOPES DA SILVA**
**Prefeito do Município de Boituva/SP**

**LEI Nº 2.739, DE 08 DE JANEIRO DE 2020**

*"Obriga os pais de crianças em idade de vacinação, ou seus responsáveis, a apresentar, no ato da matrícula em estabelecimentos de ensino público ou privado, caderneta de saúde da criança contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade e dá outras providências."*

**FERNANDO LOPES DA SILVA,** Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Ficam os pais de crianças em idade de vacinação, ou os seus responsáveis, obrigados a apresentar, no ato da matrícula em estabelecimento de ensino público ou privado, caderneta de saúde da criança contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade, inclusive a da paralisia infantil.

**Art. 2º.** Constatada, no ato da matrícula, a ausência de registro de aplicação de vacina obrigatória à idade da criança, seus pais ou responsáveis têm o prazo de 15 (quinze) dias para reapresentação da caderneta de saúde da criança regularizada.

Parágrafo único. Ficam desobrigados os pais ou responsáveis de reapresentar a caderneta de saúde regularizada daquelas crianças que, por indicação médica acompanhada de laudo médico, estejam impossibilitadas de receber as vacinas obrigatórias à sua idade.

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei, os estabelecimentos de ensino, com base em regulamentos, portarias e demais informações divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Boituva e pelo Ministério da Saúde, manterão cópia da caderneta de saúde da criança junto a sua documentação de matrícula.

**Art. 4º.** Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o estabelecimento de ensino deverá comunicar formalmente a situação da criança ao Conselho Tutelar para as devidas providências, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput deste artigo deverá ser feita em papel timbrado e assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, ou por seu substituto, com cópia da documentação de matrícula da criança e da sua carteira de vacinação.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Boituva, em 08 de janeiro de 2.020.

**FERNANDO LOPES DA SILVA**
**Prefeito do Município de Boituva/SP**

**LEI Nº 2.740, DE 08 DE JANEIRO DE 2020**

*"Dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com fibromialgia, em local que específica e dá outras providências."*

**FERNANDO LOPES DA SILVA,** Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicas e privadas, obrigadas a dispensar durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial para pessoas diagnosticadas com "Fibromialgia".

**Art. 2º.** As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir os portadores de Fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, gestantes, durante todo horário de funcionamento.

Parágrafo único: As empresas privadas terão até 60 (sessenta) dias após a publicação para fixar em lugar visível, através de cartazes, adesivo ou qualquer outro material de divulgação, sobre o atendimento preferencial para que a população em geral tenha conhecimento.

**Art. 3º.** A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo as demais especificações ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Boituva, em 08 de janeiro de 2.020.

**FERNANDO LOPES DA SILVA**
**Prefeito do Município de Boituva/SP**

# Expediente

**Município de Boituva**

Lei Municipal n°1023/97

Redação e diagramação: Divisão de Comunicação Social

Meio Eletrônico

Jornalista Responsável:
Dulcineia Vitor
MTB: 0084972/SP

E-mail: imprensa@boituva.sp.gov.br

Sede: Av. Tancredo Neves, 01 – Boituva-SP

Fone/Fax: (15) 3363-8800

## Órgão Oficial da Prefeitura

**PREFEITO**
PROFESSOR FERNANDO LOPES DA SILVA

**VICE - PREFEITO**
MARIA NASARÉ DA GUIA AZEVEDO

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOITUVA**

**Chefe de Gabinete**
Amauri Pinheiro

**Secretaria Municipal de Finanças**
Juliano Furlan

**Secretaria Municipal de Administração e Gestão Governamental**
Paulo Rogério Fogaça

**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**
Patrícia Vianna de Souza

**Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura**
Sidney Satoshi Doi

**Secretaria Municipal de Educação**
Ellen Marinonio Coan

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**
José Romeu Vichier Filho

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania**
Evandro Emersom Camargo

**Secretaria Municipal de Saúde**
Elcio Ferreira Sena

**Secretaria Municipal de Planejamento Urbano**
Rogério Lacerda Torel

**Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais**
Claudecir Marques de Oliveira

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura**
Carlos Rodolfo Araújo Cruz

**Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito**
Fábio Augusto Casemiro da Rocha

**LEI Nº 2.741, DE 08 DE JANEIRO DE 2020**

*"Dispõe sobre a identificação das empresas, que contratam com o Município de Boituva, cumpridoras das leis e decretos federais referentes à obrigatoriedade do preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes e dá outras providências."*

**FERNANDO LOPES DA SILVA,** Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - O objetivo desta Lei é verificar a situação das empresas, que contratam com o Município de Boituva, no tocante ao cumprimento das leis e decretos federais que determinam o preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes.

Parágrafo único: Considera-se Município a Prefeitura Municipal de Boituva e a Câmara Municipal de Boituva.

**Artigo 2º** - No ato da contratação, nas prestações periódicas de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com o Município, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

I - se cumprem o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II - se cumprem as obrigações do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes;
III - se não estão efetivamente cumprindo as determinações legais, embora sejam obrigadas, expondo os motivos;
IV - se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expondo os motivos.

**Artigo 3º** - A informação solicitada no art. 2º deverá ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo relacionados:

I - documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;
II - documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;
III - documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;
IV - por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1º No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação disposta no caput juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.
§ 2º Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1º do art. 3º passa a ser mensal.
§ 3º O envio da informação disposta no caput será feita ao Município nominalmente aos cuidados do funcionário denominado Gestor do Contrato, que dará o devido encaminhamento aos órgãos fiscalizadores, quando for o caso.

**Artigo 4º** - Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Município poderá dispensar o cumprimento do art. 2º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

**Artigo 5º** - Cabe ao Município dar ciência expressa às empresas desta Lei no processo de contratação.

**Artigo 6º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Boituva, em 08 de janeiro de 2.020.

**FERNANDO LOPES DA SILVA**
**Prefeito do Município de Boituva/SP**

**LEI Nº 2.742, DE 08 DE JANEIRO DE 2020**

*"Altera a Lei Municipal nº 2.098, de 23 de novembro de 2.010 e dá outras providências."*

**FERNANDO LOPES DA SILVA,** Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – A Lei Municipal nº 2.098, de 23 de novembro de 2.010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 1º, com a seguinte redação:
"Parágrafo único – A exploração dos serviços, a que alude o caput, será feita diretamente pela Administração do Município, ou mediante permissão ou concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995."

II – O caput do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – Obedecidas as normas de Direito Orçamentário e as demais disposições legais, o preço público a ser cobrado por 01 (uma) ou 02 (duas) horas de utilização, será fixado por ato do Executivo Municipal, tendo em vista alcançar justa remuneração do serviço, compreendendo a instalação, manutenção, fiscalização, aperfeiçoamento e expansão do sistema."

III – O parágrafo 1º do artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º – O preço público a ser cobrado pelas horas de utilização mencionadas neste artigo, será efetuado mediante aquisição de crédito eletrônico de estacionamento, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução do Executivo Municipal, da Concessionária ou Permissionária do serviço, cuja receita será creditada no Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN."

IV – Revogam-se os §§1° ao 6° do art. 4º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – O proprietário ou responsável pelo veículo que estacionar em desacordo com a regulamentação estabelecida por esta Lei, ou pelo Decreto Regulamentador, fica sujeito às penalidades previstas na Legislação de Trânsito vigente, a serem aplicadas pelo Órgão Executivo de Trânsito do Município."

V – O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – Ao Município e a Concessionária ou Permissionária do Estacionamento Rotativo Pago, não caberá em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade indenizatória por acidente, dano, furto ou quaisquer outros prejuízos que os veículos ou seus usuários vierem a sofrer nos locais delimitados pelo estacionamento rotativo, denominado de Zona Azul."

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Boituva, em 08 de janeiro de 2.020.

**FERNANDO LOPES DA SILVA**
**Prefeito do Município de Boituva/SP**

**LEI Nº 2.743, DE 08 DE JANEIRO DE 2020**

*"Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, sobre o Conselho Municipal do Idoso, cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências."*

**FERNANDO LOPES DA SILVA,** Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I**
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO**

**Capítulo I**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º -** A Política Municipal do Idoso e o Conselho Municipal do Idoso – CMI, instituídos no âmbito do Município de Boituva pela Lei nº 1.473, de 10 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 1.905, de 17 de setembro de 2008, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º -** Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

**Capítulo II**
**PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º -** A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover e assegurar sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 4º -** Na implementação da Política Municipal do Idoso, a proteção integral será garantida pelo Poder Público mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o envelhecimento saudável em condições de dignidade.

**Art. 5º -** Compete ao Município de Boituva, por intermédio de seus órgãos e entidades:

**I -** coordenar as ações relativas à Política Municipal do Idoso;
**II -** participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da Política Municipal do Idoso;
**III -** promover as articulações intrasetoriais e intersetoriais necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso.
**Art. 6º -** Compete ao órgão gestor da Política de Assistência Social a formulação e coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso, pautada nos princípios da prevenção, proteção e promoção do idoso.

**Capítulo III**
**DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**SEÇÃO I**
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 7º -** A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

**I -** a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;
**II -** o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
**III -** nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

**IV -** o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política;
**V -** as diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Município de Boituva deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.
**Art. 8º -** Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

**SEÇÃO II**
**DAS DIRETRIZES**

**Art. 9º -** Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

**I -** viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
**II -** participação do idoso na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
**III -** priorização do atendimento ao idoso por intermédio de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento em Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI;
**IV -** implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos pelos órgãos municipais responsáveis;
**V -** estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
**VI -** priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;
**VII -** incentivo à realização de estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

**TÍTULO II**
**DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI**

**Capítulo I**
**DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS DO CMI**

**Art. 10 –** Compete ao CMI:

**I -** cumprir e fazer cumprir, no âmbito do Município de Boituva, a Política Municipal do Idoso e a legislação pertinente ao assunto;
**II -** acompanhar e controlar a execução da Política Municipal do Idoso, bem como os programas e projetos governamentais e não governamentais afins, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
**III -** estabelecer, em ação conjunta com as secretarias municipais, entidades da administração direta e indireta e com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a realização de eventos, estudos e pesquisas, integrados no campo da Política Municipal do Idoso;
**IV -** articular e mobilizar a sociedade civil organizada e o poder público na realização de campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à prevenção, proteção e promoção do idoso;
**V -** manter comunicação com os Conselhos de Idosos do Estado, da União e de outros municípios, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuem na área;
**VI -** promover e articular reuniões com outros conselhos municipais existentes no Município, visando a execução da Política Municipal do Idoso;
**VII -** emitir pareceres sobre os assuntos que lhe forem encaminhados para consulta;
**VIII -** estabelecer critérios, formas e meios de controle das atividades públicas municipais relacionadas com as deliberações do CMI, encaminhando ao gestor da Política de Assistência Social as irregularidades encontradas;
**IX -** analisar os impactos sociais dos programas e projetos executados pelas entidades governamentais e não governamentais relacionados com a Política Municipal do Idoso;
**X -** propor alterações e aprovar o seu Regimento Interno;
**XI -** eleger a Mesa Coordenadora;
**XII -** estudar assuntos e trabalhos relativos à competência do Conselho;
**XIII -** fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso;
**XIV -** convocar a Conferência Municipal do Idoso;
**XV -** registrar as entidades governamentais e não governamentais, fazendo a inscrição de seus programas, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
**XVI -** deliberar sobre a proposta orçamentária e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

*V – 12 (doze) horas/aula ao Modulo V (Psicologia Aplicada);*

*VI – 08 (oito) horas/aula ao Modulo VI (O Papel Educador do Agente);*

*VII – 08 (oito) horas/aula ao Modulo VII (Língua Portuguesa);*

*VIII – 16 (dezesseis) horas/aula ao Modulo VIII (Operação e Fiscalização de Trânsito);*

*IX – 40 (quarenta) horas/aula ao Modulo IX (Prática Operacional).*

*(...)*

*Art. 62 – O (A) Inspetor de Trânsito será nomeado pelo (a) Chefe do Poder Executivo, após análise de seu currículo na área de Segurança Viária, probidade administrativa e conduta ética e moral, após indicação do Secretário de Municipal de Segurança Pública e Trânsito, dentre os Agentes Municipais de Trânsito de Classe Especial,* ***exceção em caso de vacância ou qualificação técnica,****mediante prévia aceitação do mesmo, competindo-lhe:*

*I – praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados.*

*II – planejar e fazer executar, dentro dos prazos previstos, a programação dos serviços afetos a sua área de atuação;*

*III – apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades técnico-administrativas subordinadas;*

*IV – adotar ou sugerir, conforme for o caso, medidas objetivando o aprimoramento de suas áreas e a simplificação de procedimentos;*

*V – manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando as autoridades superiores, conforme for o caso;*

*VI – manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas;*

*VII – transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;*

*VIII – cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os atos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;*

*IX – orientar os seus subordinados no desempenho das atividades, bem como sua conduta funcional;*

*X – propor a aplicação de punições disciplinares, bem como, cumprir cronograma, prazos, procedimentos disciplinares e administrativos, inclusive com respeito à apresentação dos Agentes Municipais de Trânsito ao Poder Judiciário e Polícia Judiciária;*

*XI – organizar escalas de serviços gerais e de apresentações;*

*XII – manter atualizados os registros funcionais dos Agentes Municipais de Trânsito e fichas de avaliações do período probatório;*

de suas reuniões representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas, bem como de técnicos afeitos aos temas em estudo.

**Art. 18 –** O CMI poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

**Capítulo III**
**DAS REUNIÕES DO CMI**

**Art. 19 –** O CMI reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, metade de seus membros, com a antecedência de 5 (cinco) dias.

**§ 1º –** O quorum exigido para instalação dos trabalhos, em primeira convocação, será de 2/3 (dois terços) de seus membros.
**§ 2º –** Para a segunda convocação, realizada 15 (quinze) minutos após a primeira, o quorum será de qualquer número inteiro acima da metade dos membros do Conselho;
**§ 3º –** Quando se tratar de matéria relacionada ao Regimento Interno será necessário o quorum mínimo de maioria simples cinquenta por cento mais um dos membros do Conselho;
**§ 4º –** Não havendo quorum suficiente em nenhuma das chamadas, a reunião será cancelada.
**§ 5º –** As decisões do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros do Conselho.

**Art. 20 –** Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMI, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como representantes de outros conselhos municipais e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

**TÍTULO III**
**DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – FMI**

**Capítulo I**
**DA NATUREZA**

**Art. 21 –** Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso - FMI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos, destinado a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos do Município de Boituva.

**Art. 22 –** O FMI é um órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do CMI, ao qual está vinculado, tendo no órgão gestor da Política de Assistência Social sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas, na forma da Lei.

**Art. 23 –** Por conta do FMI, o Município de Boituva fica autorizado a, através do órgão gestor, firmar convênios, prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, mediante resolução do CMI.

**Parágrafo Único -** O gestor do FMI será indicado pelo Conselho Municipal do Idoso, devendo a escolha recair entre os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração direta.

**Capítulo II**
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 24 –** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal do Idoso – FMI:

**I -** registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos em benefício dos idosos, pelo Estado e pela União;
**II -** registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao FMI;
**III -** manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do CMI;
**IV -** liberar os recursos a serem aplicados em benefício

**IV -** libera os recursos a serem aplicados em benefício dos idosos, nos termos das resoluções do CMI;

**V -** administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos dos idosos, segundo as resoluções do CMI, ordenando as respectivas despesas;

**VI -** assinar, em conjunto com o titular do órgão gestor da Política Municipal da Assistência Social, toda a movimentação bancária;

**VII -** prestar contas da aplicação dos recursos do FMI ao CMI, sempre que por este for solicitado.

**Capítulo III**
**DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO - FMI**

**Art. 25 –** Os recursos do FMI serão constituídos de:

**I -** doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

**II -** transferência financeira configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;

**III -** doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

**IV -** remuneração oriunda de aplicações financeiras;

**V -** produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

**VI -** receitas oriundas de multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03;

**VII -** receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e organizações governamentais ou não-governamentais, que tenham destinação específica;

**VIII -** recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

**IX -** doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

**X -** outros legalmente constituídos.

**TÍTULO IV**
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26 –** O órgão gestor da política municipal de Assistência Social assegurará o apoio técnico, administrativo e de pessoais indispensáveis ao funcionamento do CMI.

**Art. 27 –** As despesas relativas à locomoção, diárias e inscrição para a participação de conselheiro não-governamental em eventos fora do Município de Boituva deverão ser previamente submetidas à apreciação do CMI, mediante parecer do gestor municipal de assistência social, com respaldo na questão financeiro-orçamentária da Secretaria.

**Parágrafo Único -** A concessão de diárias aos conselheiros obedecerá aos mesmos critérios utilizados pela administração municipal em relação aos seus servidores, aplicando-se ao conselheiro o valor especificado no regulamento do benefício, sob a rubrica "demais servidores".

**Art. 28 –** Quaisquer receitas ou dotações destinadas ao CMI reverterão ao Fundo Municipal do Idoso, que vinculará a sua utilização à apreciação prévia do CMI.

**Art. 29 –** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 30 –** O mandato dos atuais membros do CMI fica prorrogado até a eleição dos novos conselheiros, cujo processo deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

**Art. 31 –** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 32 –** Ficam revogada as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.473, de 10 de dezembro de 2002, e na Lei Municipal nº 1.905, de 17 de setembro de 2008.

Prefeitura de Boituva, em 08 de janeiro de 2.020.

**FERNANDO LOPES DA SILVA**
**Prefeito do Município de Boituva/SP**

**LEI Nº 2.744, DE 08 DE JANEIRO DE 2020**

*"Altera a Lei Complementar n. 2.557 de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto dos Agentes Municipais de Trânsito de Boituva."*

**FERNANDO LOPES DA SILVA,** Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** – A Lei Complementar nº 2.557, de 18 de dezembro de 2.015, passa a vigorar com as alterações abaixo indicadas:

*"Art. 9° - Os componentes do efetivo dos Agentes Municipais de Trânsito de Boituva são denominados genericamente como Agente de Trânsito e integram a carreira única com as seguintes graduações:*

*I – Inspetor de Trânsito;*

*II – Subinspetor de Trânsito;*

*III – Agente de Trânsito de Classe Especial (CE);*

*IV – Agente de Trânsito 1ª Classe;*

**Art. 3º -** A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover e assegurar sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 4º -** Na implementação da Política Municipal do Idoso, a proteção integral será garantida pelo Poder Público mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o envelhecimento saudável em condições de dignidade.

**Art. 5º -** Compete ao Município de Boituva, por intermédio de seus órgãos e entidades:

**I -** coordenar as ações relativas à Política Municipal do Idoso;

**II -** participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da Política Municipal do Idoso;

**III -** promover as articulações intrasetoriais e intersetoriais necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso.

**Art. 6º -** Compete ao órgão gestor da Política de Assistência Social a formulação e coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso, pautada nos princípios da prevenção, proteção e promoção do idoso.

**Capítulo III**
**DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**SEÇÃO I**
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 7º -** A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

**I -** a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

**II -** o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

**III -** nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

*III – Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano.*

*(...)*

*Art. 52 – A avaliação de conhecimentos gerais e específicos será realizada por prova escrita e objetiva, em nível respectivo ao cargo pretendido, cuja pontuação poderá alcançar o valor máximo de 50 (cinquenta) pontos, cujas matérias versarão sobre os incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do artigo 31 desta lei e que guardem relação com as atividades desempenhadas pelos Agentes Municipais de Trânsito, devendo ainda, o candidato, alcançar pontuação mínima de 50% na citada avaliação para que seus pontos sejam considerados para fins de promoção.*

*§ 1º – Além da avaliação escrita e objetiva, os servidores também serão avaliados quanto ao seu comportamento no exercício de suas funções, com base nos dois últimos anos de desempenho em sua função, cuja pontuação poderá alcançar o valor máximo de 50 (cinquenta) pontos.*

*I – Na avaliação subjetiva serão analisados os seguintes critérios: assiduidade; apresentação pessoal; desempenho de funções; interesse; disciplina; aprimoramento profissional.*

*II – Serão analisados de forma concreta e objetiva as menções de mérito, transcritas em impresso, elogios e punições serão avaliados a luz do critério do interesse ao serviço e disciplina, além dos critérios próprios que aludem.*

Art. 29 - (…)

*§1º – O profissional que exerce a atividade de agente da autoridade de trânsito de Boituva, deverá realizar curso de atualização e aperfeiçoamento a cada 3 (três) anos*

*§2º – Eventos culturais, de conteúdo inserido na grade curricular, tais como palestras, ciclo de estudos e outros análogos, farão parte do calendário de estudos, de presença obrigatória, com registro em livro próprio.*

*Art. 31 - (...)*

*I – 40 (quarenta) horas/aula destinadas ao Módulo I (Legislação de Trânsito);*

*II – 20 (vinte) horas/aula ao Módulo II (Noções de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito);*

*III – 48 (quarenta e oito) horas/aula ao Módulo III (Legislação de Trânsito Aplicada);*

*IV – 08 (oito) horas/aula ao Modulo IV (Ética e Cidadania);*

*V – 12 (doze) horas/aula ao Modulo V (Psicologia Aplicada);*

*VI – 08 (oito) horas/aula ao Modulo VI (O Papel Educador do Agente);*

*VII – 08 (oito) horas/aula ao Modulo VII (Língua Portuguesa);*

*VIII – 16 (dezesseis) horas/aula ao Modulo VIII (Operação e Fiscalização de Trânsito);*

*IX – 40 (quarenta) horas/aula ao Modulo IX (Prática Operacional).*

*(...)*

*Art. 62 – O (A) Inspetor de Trânsito será nomeado pelo (a) Chefe do Poder Executivo, após análise de seu currículo na área de Segurança Viária, probidade administrativa e conduta ética e moral, após indicação do Secretário de Municipal de Segurança Pública e Trânsito, dentre os Agentes Municipais de Trânsito de Classe Especial,* ***exceção em caso de vacância ou qualificação técnica,****mediante prévia aceitação do mesmo, competindo-lhe:*

*I – praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados.*

*II – planejar e fazer executar, dentro dos prazos previstos, a programação dos serviços afetos a sua área de atuação;*

*III – apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades técnico-administrativas subordinadas;*

*IV – adotar ou sugerir, conforme for o caso, medidas objetivando o aprimoramento de suas áreas e a simplificação de procedimentos;*

*V – manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando as autoridades superiores, conforme for o caso;*

*VI – manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas;*

*VII – transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;*

*VIII – cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os atos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;*

*IX – orientar os seus subordinados no desempenho das atividades, bem como sua conduta funcional;*

*X – propor a aplicação de punições disciplinares, bem como, cumprir cronograma, prazos, procedimentos disciplinares e administrativos, inclusive com respeito à apresentação dos Agentes Municipais de Trânsito ao Poder Judiciário e Polícia Judiciária;*

*XI – organizar escalas de serviços gerais e de apresentações;*

*XII – manter atualizados os registros funcionais dos Agentes Municipais de Trânsito e fichas de avaliações do período probatório;*

*XIII – exercer o controle das ocorrências de trânsito;*

*XIV – fiscalizar diariamente o controle do uso de viaturas e consumo de combustível, mantendo em dia, mapas, registros e livros de controle da frota;*

*XV – participar da Comissão Especial e de Promoções de Agente Municipal de Trânsito, atualizando as fichas de avaliações, cumprindo cronograma; e,*

*XVI – ministrar instrução e fiscalizar o cumprimento do programa de instrução de Agente Municipal de Trânsito.*

*Art. 63. O (A) Subinspetor de Trânsito será designado(a), através de Portaria, pelo(a) Chefe do Poder Executivo, após indicação do Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, dentre os Agentes Municipais de Trânsito de Classe Especial,* ***exceção em caso de vacância ou qualificação técnica,*** *mediante prévia aceitação do mesmo, competindo-lhe:*

*I – cumprir e fazer cumprir as leis federais, estaduais e municipais, bem como os demais atos com força de lei;*

*II – manter a sistemática de trabalhos da Pasta a que está subordinado, buscando o melhor aproveitamento dos servidores na prestação do serviço público;*

*III – chefiar, dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos;*

*IV – controlar o suprimento de materiais necessários para os serviços da Divisão;*

*V – determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para seu estudo e conclusão;*

*VI – orientar, informar e fiscalizar o cumprimento das escalas de serviço, do efetivo sob sua responsabilidade, quanto aos setores e modo de atuação específica para a área;*

*VII – coordenar e fiscalizar os serviços, preocupando-se constantemente com sua qualidade;*

*VIII – propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus chefiados;*

*IX – fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço;*

*X – empenhar-se para o cumprimento das normas disciplinares, pelos componentes do Quadro de Agente Municipal de Trânsito, objetivando o bom desempenho da Corporação, participando as infrações constatadas e propondo elogios;*

*XI – fiscalizar e zelar pela boa apresentação dos Agentes Municipais de Trânsito em seus postos de serviços;*

*XII – fiscalizar e orientar o emprego dos equipamentos e viaturas;*

*XIII – propor ao superior imediato as medidas que considerar necessárias ao aperfeiçoamento ou a melhor execução dos serviços;*

*XIV – prestar ao superior imediato informações e esclarecimentos sobre assuntos que devam ser objetos de consideração superior;*

*XV – proferir despachos interlocutórios em processos atinentes a assuntos de sua competência ou naqueles cuja decisão esteja no âmbito de suas atribuições;*

*XVI – assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas subunidades que dirigem, encaminhando-os à apreciação de seus superiores imediatos;*

*XVII – responder diretamente ao Prefeito, quando solicitado for, de forma interlocutória ou por meio de relatório.*

*XVIII – solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências na sua área;*

*XIX – executar rondas periódicas, relatando alterações;*

*XX – outras definidas em normas gerais e regulamentos.*

*(...)*

*Art. 68 - (…)*

*§1º - (…)*

*a) Inspetor de Trânsito (função atividade – gratificada) – vencimento do padrão A do cargo que ocupa (Agente Municipal de Trânsito Classe Especial ou outro com* ***exceção em caso de vacância ou qualificação técnica)****, acrescido de 40% (quarenta por cento), a título de gratificação e não incorporando aos vencimentos;*

*b) Subinspetor de Trânsito (função atividade – gratificada) – vencimento do padrão A do cargo que ocupa (Agente Municipal de Trânsito Classe Especial ou outro com*

***exceção em caso de vacância ou qualificação técnica****), acrescido de 30% (trinta por cento), a título de gratificação e não incorporando aos vencimentos;*

*(...)*

*Art. 107 - (…)*

*I – excelente – quando no período de 05 (cinco) anos, não haja sofrido qualquer punição;*

*II – ótimo – quando no período de 03 (três) anos lhe tenham sido aplicada até 01 (uma) repreensão;*

*III – bom – quando no período de 02 (dois) anos, lhe tenham sido aplicadas até 02 (duas) repreensões ou 01 (uma) suspensão;*

*IV – regular – quando no período de 01 (um) ano lhe tenham sido aplicadas até 02 (duas) repreensões ou 01 (uma) suspensão;*

*V – mau – quando no período de 01 (um) ano lhe tenham sido aplicadas mais de 02 (duas) repreensões ou mais de 01 (uma) suspensão."*

**Art. 2º –** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Boituva, em 08 de janeiro de 2.020.

**FERNANDO LOPES DA SILVA**

**Prefeito do Município de Boituva/SP**

**LEI Nº 2.745, DE 08 DE JANEIRO DE 2020**

*"Revoga a Lei Complementar nº. 2.097, de 16 de Novembro de 2010 e a Lei Complementar nº. 2.548, de 09 de Novembro de 2015."*

**FERNANDO LOPES DA SILVA,** Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Ficam revogadas, em todos os seus termos a Lei nº. 2.097, de 16 de Novembro de 2010 e a Lei nº. 2.548, de 09 de Novembro de 2015.

**Art. 2º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura de Boituva, em 08 de janeiro de 2.020.

**FERNANDO LOPES DA SILVA**

**Prefeito do Município de Boituva/SP**

Fundo Social

## CHAMAMENTO PÚBLICO FUNDO SOCIAL - INSCRITOS

Lista de inscritos no Chamamento Público 01/2019 do Fundo Social de Solidariedade.

O período para interposição dos recursos é até o dia 10 de janeiro e os resultados dos recursos serão divulgados no dia 14 de janeiro.

| Tabela de Inscritos no credenciamento de Oficineiros – Edital nº 01/2019-FSSB | | |
|---|---|---|
| **Artesanais** | | |
| **N°** | **Nome Completo** | **Cargo** |
| 1 | Edna Silva dos Santos | Crochê |
| 2 | Gina Gimenes de Oliveira | Artesanato em feltro |
| 3 | Izabel Cristina Padilha Maia | Crochê |
| 4 | Lenita Aparecida Holtz Gasperoni | Pintura em tecido |
| 5 | Lucilene Maria de Sousa Costa | Corte e Costura |
| 6 | Maria Augusta Módolo | Crochê |
| 7 | Silvana Grosso Segatto | Crochê |
| 8 | Sônia Maria Schoen | Artesanato geral |
| **Gastronomia** | | |
| 1 | Mariana Maria Luzzi Franco Ribeiro | Bolos e doces |
| 2 | Mariana Maria Luzzi Franco Ribeiro | Gastronomia |
| 3 | Mariana Maria Luzzi Franco Ribeiro | Reaproveitamento de Alimentos |
| **Estética** | | |
| 1 | Andria Viana | Manicure e pedicure |
| 2 | Célia Regina Costa Batista | Depilação |
| 3 | Édina Coimbra Zaneratti | Assistente de cabeleireiro |
| 4 | Gercilene Miranda Lima | Assistente de cabeleireiro |
| 5 | Jacira Alves de Lacerda Jesus | Assistente de Cabeleireiro |
| 6 | Jéssica pires Correa | Designer de sobrancelhas |
| 7 | Jéssica pires Correa | Depilação |
| 8 | Jonathan Alves Bispo | Assistente de Cabeleireiro |
| 9 | Jonathan Alves Bispo | Barbearia |
| 10 | Lucicleia Delboni da Costa | Assistente de Cabeleireiro |
| 11 | Michele Holtz Gasperoni | Massagem |
| 12 | Michele Holtz Gasperoni | Designer de sobrancelhas |
| 13 | Michele Holtz Gasperoni | Maquiagem profissional |
| 14 | Rosa Maria Monteiro | Manicure e pedicure |
| 15 | Sabrina Venâncio Pereira | Manicure e pedicure |
| 16 | Telma Aparecida Santos | Manicure e pedicure |
| 17 | Thalita Mirnda da Silva | Maquiagem profissional |
| 18 | Valkiria Miranda Lavorenti | Maquiagem profissional |
| 19 | Valkiria Miranda Lavorenti | Manicure e pedicure |
| **Serviços Gerais** | | |
| 1 | Reinaldo Moretti | Desenho industrial |
| 2 | Reinaldo Moretti | Metrologia |
| 3 | Reinaldo Moretti | Soldagem |